

Liv. 24 fl. 25

Julg^o 13-5-30

27

1930

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ARCHIVO



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

127

N. 5061

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Geminiano da Franca.

AGGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante, João Pesciaki e outros

Agravado, o Juiz Federal do Paraná

Supremo Tribunal Federal, em 11 de Abril de 1930

O Secretário *Jacinto de Almeida*



SUPREMO TRIBUNAL
PROTEÇÃO
ABR 26 1930
No. 727

N. 5323-

Fls. 1



19 30-

Juizo Federal na Secção do Paraná

ESCRIVÃO

Raul Plaisant.

- A G G R A V O D E

- I N S T R U M E N T O -

João Besciaki e outros,

Agertes.

Autuação

Na s desesete dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e trinta, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo a petição e documentos que adiante se vê;

do que, para constar, faço esta autuação. Eu

Raul Plaisant
es Oros es sub Oros

9097

Drs. Francisco R. Azevedo Macedo

E

James Portugal Macedo

ADVOGADOS

PETIÇÃO DE AGGRAVO.

EXCELENTÍSSIMO SUPREMO TRIBUNAL.

Com as homenagens de nossa profunda
veneração aos excelsos magistrados que
compõem a mais alta corte de Justiça do
Brasil, aqui trazemos as razões de um jus-
tíssimo recurso.

Do despacho do MM. Snr. Dr. Juiz Federal, que inde-
feriu o requerimento em que se pediu vista dos autos para opposição
de embargos de terceiros senhores e possuidores á acção de divisão
da fazenda do Capucú, foi interposto o presente recurso de agravo,
conforme consta da petição e do termo respectivos, nos quaes foram
mencionados a disposição legal offendida e a permissiva do recurso,
como é de direito.

O art. 1º da Lei n. 4755 de 28 de Novembro de 1923
dispõe:

"Nas acções de demarcação e divisão de
que trata o decreto n.720 de 5 de Setembro
de 1890, são permittidos embargos de ter-
ceiro senhor e possuidor, em qualquer pha-
se do processo, antes de proferida a respec-
tiva sentença de homologação, cabendo desta
appellação de terceiros prejudicados."

Fundou-se nessa disposição o nosso pedido de vis-
ta que foi indeferido, por já se acharem os autos conclusos para o
julgamento, parecendo ao MM. Juiz que não póde a conclusão ser aber-
ta, senão nos casos excepcionaes expostos por João Monteiro, em
seu livro Theoria de Processo, nota 5 ao § 188.

A esse despacho oppozemos respeitosa replica,
constante do requerimento que juntamos em original, allegando e de

monstrando:

1. Que em face da referida lei, são admissíveis os embargos de terceiro, em qualquer phase do processo, antes de proferida a sentença; e, pois.

2. Que não mais são admissíveis taes embargos, sómente depois da sentença, "cabendo desta appellação de terceiros prejudicados".

3. Que, assim sendo, se ao tempo do grande João Monteiro essa lei já existisse, elle teria certamente incluído entre os casos de excepção do principio da não abertura da conclusão, o dos embargos de terceiro, em se tratando de acção divisoria ou demarcatoria regulada pelo decreto n.72o de 189o.

Nada mais evidente. Esse requerimento, entretanto, não teve a fortuna de obter o despacho favoravel do MM. Snr. Dr, Juiz, que o indeferiu "com o fundamento do despacho anterior e mais por já ter passado o momento opportuno do incidente do embargo de terceiro senhor e possuidor (Whitaker, Terras 5a. ed. n.194, pag.199)"

Mas, perdão, o fundamento adduzido no despacho anterior não tem procedencia, data venia, porque se baseia no direito decorrente da Or. do Livro III, T. 2o § 3o, a que se referem os processualistas, inclusive João Monteiro, direito esse que evidentemente foi alterado pela Lei de 1923. Se a referida lei declarasse admissíveis os embargos em qualquer phase do processo, antes de conclusos os autos para a sentença homologatoria, teria todo o fundamento a decisão agravada. O que nella se acha expresso, porem é isto:

"em qualquer phase do processo antes de proferida a respectiva sentença de homologação..."

Estava já proferida a sentença quando pedimos vista para os embargos? - Não. Logo eram então perfeitamente opportunos os embargos e a vista não devia ser negada, embora quabrando a conclusão.

Perfeitamente opportunos, repetimos, não obstante a

doutrina expendida por Witaker, lamentavelmente opposta á lei express, notando-se que o illustre mestre, sem demonstrar o seu asserto, apenas em nota se refere ás decisões publicadas na Revista dos Tribunaes, Diz elle:

" O prazo é de seis dias depois de conhecida a ameaça".

Ao que nos parece tem isso por fonte a disposição do Reg. 737, art. 596, segundo o qual os embargos de terceiro senhor e possuidor devem ser oppostos á penhora ou á arrematação, nos mesmos prazos dos embargos do executado. Mas pedimos licença para dizer que, evidentemente:

1º Nas acções de divisão e demarcação, não ha penhora, nem arrematação, não sendo porisso applicavel ao caso o citado dispositivo.

2º A lei, como já vimos dá expressamente aos terceiros senhores e possuidores o direito de embargar a divisão ou a demarcação "em qualquer phase do processo" isto é- em qualquer momento deste, "antes de proferida a respectiva sentença de homologação", o que signífica que, somente depois de proferida tal sentença, é que cessa o direito de embargar.

3º A lei quiz louvavelmente-offerecer aos terceiros solida e ampla garantia de direitos. Não é licito aos juizes restringir essa garantia, fazendo distincções onde a lei não distingue, limitando a seis dias, a oportunidade que a lei estendeu a todos os momentos do processo, em quanto não é proferida a sentença homologatoria.

No regimen anterior, os terceiros senhores e possuidores de terras invadidas por medições e demarcações judiciaes, só podiam fazer valer seus direitos por meio de acção ordinaria de reivindicación, o que quer dizer depois de privados da posse de suas terras. Aventureiros gananciosos, não raro, despojavam, assim, dos seus bens, pobres patricios nossos que, tendo nascido e vivido e cujos ascendentes tambem alli nasceram e viveram, por trinta, cinquenta ou mais annos, com titulos irrecusaveis de seus domi-

nios, e que entretanto, não se podiam defender devido ás difficuldades immensas do unico remedio judicial que a lei lhes offerecia.

O direito de oppor, nesses casos os embargos de terceiro senhor e possuidor, "em qualquer phase do processo, antes de proferida a respectiva sentença de homologação" foi uma louvavel conquista que não póde e não deve ser burlada por qualquer distincção que se faça, onde a lei não distinguio: "ubi lex nõn distinguit"... A expressão

"em qualquer phase do processo" em sua limpidez crystalina, sem exceptuar nenhuma phase, não dá margem a qualquer sombra de duvida, quanto á sua letra e quanto ao seu espirito. Ella compreende todas as phases processuaes, inclusive a decisoria, que termina pela sentença, depois da qual, expressamente, a lei exclue a possibilidade dos embargos de terceiro, admittindo-se somente

"antes de proferida a respectiva sentença de homologação".

Finalmente, espera-se que o MM. snr. Dr. Juiz a quo, attendendo a estas considerações, reforme o despacho aggravado. Quando não, é isso o que se espera do Collendo Supremo Tribunal Federal, por ser o que manda a justiça.

Curitiba, 17 de Abril de 1930
Francisco Ribeiro de Feres Macedo



4

Ex. mo Sr. J. Juiz Federal

7.ª linha, conclusões,
Cuiabá, 7 abril 1930

Penteado

9.º despacho. Indefiro, com o fundamento do despacho anterior e mais, por já Ter passado o momento oportuno do incidente de embargos de terceiros sem a presença (Whitaker, Terros, 5.ª ed. n. 184, pag. 199. Continue a linha. Cuiabá, 9 abril 1930

Penteado

Por seu procurador, dizem João Berciaki e outros que, achando-se em andamento perante V. Ex. o processo da accção divisória da fazenda do Capocu, pediram vista dos respectivos autos para, no prazo legal, oppor-lhe embargos de terceiros senhores e possuidores, indeferido V. Ex. esse requerimento por estarem já os autos conclusos e não poder a conclusão abrir-se senão nos casos mencionados por João Monteiro (Theor. do Processo, nota 5.ª a 5.ª 188).

Os sup.ª muito acatam e respeitam as decisões de V. Ex. Pedem venia, porém, para as seguintes ponderações:

- Os embargos de terceiros, em face das Ordenações e da Ref. 737, só eram opostos á execução de sentença, no mesmo prazo dos embargos do executado. Assim, naturalmente não podiam, ental, taes embargos ser comprehendidos entre as limitações ou excepções do principio segundo o qual não pôde ser aberta ou interrompida a conclusão.

Só em 1923 é que, por L. n. 4755A de

28 de novembro, se estatuiu que

"Nas acções de demarcação e divisão,
de que trata o decreto n. 720 de 5 de
setembro de 1890, são permitidos
embargos de terceiro sem e pos-
suidor, em qualquer phase do pro-
cesso antes de proferida a respec-
tiva sentença de homologação,
cabendo desta appellação de ter-
ceiros prejudicados."

Analyzando essa disposição, vê-se:

1) Que, antes da sentença, em qual-
quer phase processual, são admissiveis os
embargos de terceiro: "em qualquer phase" - diz
a lei, sem excluir a phase da conclusão.

2) Que, só depois da sentença, é que
não são mais admissiveis taes embargos,
"cabendo desta appellação de terceiros prejudicados."

Nada mais claro.

Se, ao tempo do grande João Monteiro,
essa lei já existisse, elle teria, certamente,
incluido entre os casos de excepção do prin-
cipio da não abertura da conclusão, o dos
embargos de terceiro, em se tratando de ac-
ção divisória ou demarcatoria regulada
pelo decreto n. 720 de 1890.

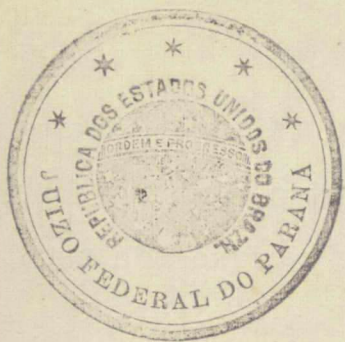
- Por essas razões que respeitosa-
mente submettemos ao espirito esclarecido e jus-
ticeiro de V. Ex., esperamos a reconsideração daquel-
le despacho, a fim de ser concedida a vista que se pede.

Curitiba, 5 de Abril de 1930

Francisco R. Macedo



5
16 ABR. 1930
Escrivão
Raul Plaisant



INSTRUMENTO de agravo passado a favor de João Besciaki, sua mulher e outros, extraído dos autos de acção de divisão da fazenda denominada "Capocú", em que são promoventes Dona Carolina A. Mendes e outros, na forma abaixo:-

S A I B A M quantos este publico Instrumento virem, que aos dez (10) dias do mez de Abril de mil novecentos e trinta, nesta cidade de Curityba, em meu cartorio pelo Doutor Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo, procurador de João Besciaki, sua mulher e outros, me foi requerido que dos autos de acção de divisão da fazenda denominada "Capocú", em que são promoventes Dona Carolina A. Mendes e outros, lhe mandasse extrahir o presente instrumento das peças que em sua petição de agravo foram apontadas, tudo afim de que seja apresentado no Supremo Tribunal Federal o recurso de agravo por elle interposto do despacho exarado pelo Meritissimo Doutor Juiz Federal ás folhas seiscentas e sessenta e quatro verso, dos mencionados autos. Em cumprimento da lei, e do meu officio, o faço extrahir, tendo principio pela autuação que se vê, e é do teor seguinte:-

-AUTUAÇÃO-

Numero mil tresentos e vinte e um. Folhas uma. Mil novecentos e dezeseis. Juizo Federal na Secção do Paraná. Escrivão, Plaisant. Acção de divisão e demarcação da fazenda "Capocú". Dona Carolina A. Mendes e outros, Requerentes. Autuação. Aos trinta dias do mez de Setembro do anno de mil novecentos e dezeseis, nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição com despacho e documentos juntos, do que, para constar faço esta autuação. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi.

-DESPACHO (fls.654v)-

"Indefiro a petição junta por linha, por que este feito já se acha em conclusão final, que não póde ser aberta ou interrompida, salvo casos que não se applicam ao do requerente (João Monteiro Processo Civil e Commercial, quarta edição, paginas quinhentas e sessenta e duas e nota á pagina quinhentas e sessenta e treis). Corte-se a linha. Voltem-me estes conclusos. Curityba, tres de Abril mil novecentos e trinta. (a) Penteado".

-CERTIDÃO (fls.655)-

Certifico que intimei nesta cidade o Doutor Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo, por todo o conteúdo do despacho retro; ficou sciente e dou fé. Em cinco Abril de mil novecentos e trinta. O Escrivão, Raul Plaisant.

-PETIÇÃO (fls.657-)

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal. Por seu procurador vem João Besciaki e outros submitter a Vossa Excellencia o seguinte requerimento de interposição de recurso de agravo: Tendo sido no dia cinco do corrente intimados do despacho ou sentença interlocutoria pelo qual Vossa Excellencia houve por bem indeferir o seu pedido de vista dos autos na acção de divisão da fazenda "Capocú", vista esta pedido no intuito de opporem embargos de terceiros senhores e possuidores á referida acção com fundamento no artigo primeiro, da Lei numero quatro mil setecentos e cinquenta e cinco A de vinte e oito de Novembro de mil novecentos e vinte e tres, querem respeitosaente agravar dessa decisão para o Supremo Tribunal Federal. A disposição legal permissiva do agravo que ora se interpõe é a do numero tres do artigo dois mil e cinquenta e dois da Nova Consolidação das Leis da Justiça Federal de C. de Oliveira Filho, correspondente ao paragrapho terceiro do artigo seiscentos e sessenta e nove do Regulamento setecentos e trinta e sete de vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos e cinquenta e á letra C do numero sexto do artigo cincoenta e quatro da Lei numero duzentos e vinte e um de vinte de Novembro de mil oitocentos e noventa e quatro. A lei offendida é a de numero quatro mil setecen-

6
16 ABR. 1930
Escrivão
Raúl Plaisant

setecentos e cinquenta e cinco A de vinte e oito de Novembro de mil novecentos e vinte e tres, acima referida, em seu artigo primeiro. Assim, juntando a petição em que foi proferido o despacho agravado e uma procuração, pedem que seja tomado por termo o recurso de agravo, proseguindo-se nelle como é de lei. No termo de agravo serão indicadas as peças que devem ser extrahidas para instruil-o. Nestes termos, esperam deferimento. Curityba, dez de Abril de mil novecentos e trinta. (a) Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo. (Estão duas estampilhas federaes no valor total de Um mil e duzentos reis, devidamente inutilizadas).

-DESPACHO-

J. Sim, em termos. Curityba, dez abril mil novecentos e trinta. (a) Penteado.

-PETIÇÃO (fls. 658)-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal. Por seu procurador abaixo assignado, dizem João Bessiake, sua mulher e outros, conforme o incluso instrumento de procuração, o seguinte: Os supplicantes são senhores e possuidores de terras situadas nas imediações da fazenda "Capocú", cuja divisão requerida por Dona Carolina Agner e outros se acha em andamento perante Vossa Excellencia. Mas, a linha do perimetro da medição abrangue como fazendo parte do immovel dividendo terras de exclusiva propriedade dos supplicantes, que, porisso, baseados na Lei quatro mil setecentos e cinquenta e cinco A de vinte e oito de Novembro de mil novecentos e vinte e tres, querem oppor á referida divisão embargos de terceiros senhores e possuidores e pedem para isso vista dos autos por tres dias, conforme o artigo quinhentos e setenta e sete do Regulamento setecentos e trinta e sete, de mil oitocentos e cinquenta. Nestes termos, espera deferimento. Curityba, primeiro de Abril de mil novecentos e trinta. (a) Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo. (Está uma estampilha federal de mil reis, devidamente inutilizada). PRIMEIRO DESPACHO) J. por linha, conclusos. Curityba, primeiro

primeiro Abril mil novecentos e trinta. (a) Penteado. SEGUNDO DESPACHO:) Indefiro esta petição, porque o feito já se acha em conclusão final, que não pode ser aberta ou interrompida, salvo casos que não o do requerente (João Monteiro, Processo Civil e Commercial, quarta edição, paginas quinhentas e sessenta e duas e quinhentas e sessenta e tres). Curityba, tres abril mil novecentos e trinta. (a) Penteado.

-PROCURAÇÃO (fls.659)-

Primeiro traslado. Livro numero quinze. Folhas sessenta e cinco. Republica dos Estados Unidos do Brasil. Estado do Paraná. Districto do Portão. Alcides Ferreira Sampaio. Serventuario interino, Escrivão Districtal com função de Tabellião de Notas neste Estado. Procuração bastante que fazem João Faraniuk e sua mulher Magdalena Faraniuk, Justino Baron e sua mulher Anastacia Baron, Gregorio Baron e sua mulher Paraskeva Baron, João Schuves e sua mulher Eudoxia Schuves, Jacob Deczakueky e sua mulher Anastacia Deczakueky, João Baron e sua mulher Maria Baron, João Besciack e sua mulher Joanna Besciak e Eliza Pires de Camargo. Saibam quantos este instrumento de Procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e trinta, aos treze dias do mez de Fevereiro do dito anno, nesta cidade de Curityba, Estado do Paraná, em o Districto do Portão, em meu cartorio, compareceram os outorgantes supra mencionados e reconhecidos pelos proprios de mim e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas perante as quaes por elles me foi dito que, por este publico instrumento e na melhor forma de Direito, nomeam e constituem seus bastantes Procuradores os Doutores Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo, João Ribeiro de Azevedo, digo, Ribeiro de Macedo Filho e James Portugal Macedo para sem attenção á ordem de seus nomes defender os direitos dos outorgantes contra a divisão da fazenda "Capocú" requerida por successores de Manoel Mendes Leitão, divisão essa cujo perimetro abrangue terras pertencentes aos outorgantes; podendo os ditos procuradores, oppor embargos

7
6 ABR. 1930
Escrivão
Rodr. Plaisant

embargos ou propor acção, allegar suspeições, interpor os recursos legais, fazer accordo, e requerer em qualquer instancia tudo quanto for a ehm dos direitos dos outorgantes e substabelecer este em quem convier, e ractificam os poderes impressos que adiante seguem: (seguem os impressos): todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fossem, possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas, civis ou crimes, movidas ou por mover, em que forem autores ou réos, em um ou outro foro, fazendo citar, offerrecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'ó for, jurar de eisorria e suppletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em Juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estès recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro, assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, prometteram haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva nota citação. E de como assim disseram, do que dou fé, fiz este instrumento que lhes li, acceitaram e assignaram com as testemunhas abaixo, perante mim,

mim Alcides Ferreira Sampaio, Escrivão Districtal, interino, que o escrevi. Portão, treze de fevereiro de mil novecentos e trinta. Estão duas estampilhas federaes no valor de dois mil reis, devidamente inutilizadas. (aa) A rogo de João Taraniuk-Mancel da Cruz. A rogo de Magdalena Faraniuk-Francisco Claudino Barbosa. A rogo de Justino Baran-Alberto Ziembik. A rogo de Anastacia Baran-Gabriel Costa. Gregorio Baran. A rogo de Paraskeva Baran-Antonio Sheveski. João Schuves. Eudoquia Schuves. A rogo de Jacob Deczakuety-João Dechatnek. A rogo de Anastacia Deczaknety- Paulo Ivankin. A rogo de João Baran-Pedro Borsatto. A rogo de Maria Baran- Vicente Moccelin. João Besciak, Joanna Besciak. A rogo de Elisa Pires de Camargo, Vicente Moccelin. Testemunhas: João de Almeida e Benedicto Rosa Vianna". Está conforme ao original, de que fiz este traslado, ao qual me reporto e dou fé. Eu, Alcides Ferreira Sampaio, Escrivão Districtal, interino, conferi, e assigno em publico e razo. Em testemunho-está o signal publico-de Verdade. Portão, treze de fevereiro de mil novecentos e trinta. (a) Alcides Ferreira Sampaio. Escrivão Districtal, interino.

-TERMO DE AGGRAVO (fls.660)-

Aos dez dias do mez de Abril de mil novecentos e trinta, nesta cidade de Curitiba, em meu catorio, compareceo o Doutor Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo, advogado e procurador de João Bisciaki e sua mulher e outros, e por elle foi dito que, tendo sido no dia cinco do corrente intimado do respeitavel despacho pelo qual o Meritissimo Senhor Doutor Juiz Federal, houve por indeferir o seu pedido de vista dos autos da acção de divisão da fazenda "Capocú", para opposição de embargos de terceiros senhores e possuidores, de accordo com o artigo primeiro da Lei numero quatro mil setecentos e cinquenta e cinco A, de vinte e oito de Novembro de mil novecentos e vinte e tres, vinha, com fundamento no numero terceiro do artigo numero dois mil e cinquenta e dois, da Nova Consolidação das Leis da Justiça Federal, de Candido de Oliveira Filho, correspondente ao

16 ABR 1930
Escrivão
Raul Plaisant

ao parographo terceiro do artigo seiscentos e sessenta e nove do Regulamento setecentos e trinta e sete de mil oitocentos e cinquenta e a letra C do numero sexto do artigo cincoenta e quatro da Lei numero duzentos e vinte e um de mil oitocentos e noventa e quatro, disposição essa permissiva do recurso de agravo da sentença de não admissão de terceiro que vem oppor-se á causa, tendo sido offendida pela decisão agravada, o artigo primeiro da Lei citada numero quatro mil setecentos e cincoenta e cinco A de vinte e oito de Novembro de mil novecentos e vinte e tres; vem daquelle despacho ou decisão interpor o recurso de agravo para o Supremo Tribunal Federal, tudo na forma de sua petição retro que deste termo fica fazendo parte integrante. Para instruir o seu agravo, pede certidão da intimação de folhas seiscentas e cinquenta e cinco. E de como assim disse, lavrei o presente termo que lido e achado conforme, vae assignado. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi. (a) Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo.

-CERTIDÃO-

Certifico que intimei por todo o conteúdo da petição e termo de agravo retro, o Doutor Benjamim Lins; ficou sciente e dou fé. Em onze Abril mil novecentos e trinta. O Escrivão, Raul Plaisant. NADA mais se continha em os ditos e mencionados autos cujas peças me foram apontadas e que aqui bem e fielmente fiz extrahir e aos autos me reporto e dou fé. Eu,

Raul Plaisant
Escrivão, que o subscrevi, comparei e assigno.

O honorário -
Raul Plaisant

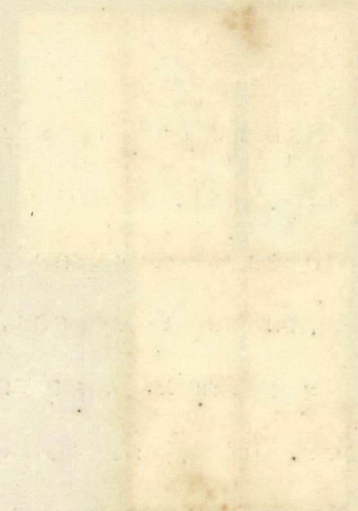


37,200

JUNTADA

Aos 19 dias do mez de Abil de 1930 fr-
co juntada da contra unqueto erheut; do que
este termo. — Eu, M. Marsant

esencal es Olegi



9

EGREGIO TRIBUNAL

PRELIMINARMENTE

O MM. Juiz não deve admittir o aggravado e se o admittir, o Egregio Tribunal não deve conhecer d'elle porque o fundamento drevocado não corresponde a especie em dabate como se passa a expor-

X

Estando o feito concluso para a sentença homologatoria da divisão, e depois de passada em julgado uma sentença proferida sobre embargos de terceiros senhores e possuidores, o aggravante pedir vista dos autos para offerecer embargos de terceiro senhor e possuidor, o MM. Juiz indeferiu o pedido em virtude da inopportunidade d'elle-

O aggravante aggravou como fundamento no nr.3 do artigo 2052 da nova Consolidação das Leis da Justiça Federal de CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO, correspondente ao § 3º do artº. 669 do Regulamento nº.737 e lettra c do nº.VI do artº. 54 da lei nº.221 de Novembro de 1894-

Qualquer dispositivo da Nova Consolidação do Sr. OLIVEIRA FILHO não pode servir de fundamento a um agravo, porque aquella Nova Consolidação, conquanto de valor notavel não é lei; é um trabalho de consolidação particular que circula como auxiliar do trabalho forense, não podendo servir de fundamento a um recurso de agravo para o qual se pede, como condicção essencial de sua validade, uma disposição de lei que o permita;- a consolidação referida não sendo lei, claro está que não pode servir de base a interposição de tal recurso.

Não salva disto a correspondência que o termo de agravo diz haver entre o dispositivo d'aquella consolidação e o artº.669 § 3º do Reg.nº.737 e o artigo 54 nº.VI lettra c - Realmente aquelles dispositivos não são eguaes, como se ve abaixo por simples comparação..

CONSOLIDAÇÃO- 2ª- DA SENTENÇA da não admissão de terceiro assistente, ou que vem oppor-se a causa, ou á sentença, ou que appella da sentença que o prejudica"

REGULAMENTO- § 3ª DA SENTENÇA que não admitte o terceiro que vem oppor-se á causa ou a execução, ou que appella da sentença que o prejudica-

LEI nº.221 - DA NÃO ADMISSÃO de terceiro que vem oppor-se a causa ou a execução ou que appella da sentença que o prejudica-

A Consolidação da recurso da sentença que não admitte a intervenção do assistente, do oppoente ou do appellante ou de quem embarga a execução; o Regulamento só admitte o recurso da sentença que não admitte a intervenção do oppoente, do appellante ou de quem embarga a execução-; a lei nº.221 admitte o recurso do simples despacho que não admitte o oppoente, o appellante ou do terceiro que quer embargar a execução.

Differentes os dispositivos não ^{ha} como se admittir como base do recurso uma disposição que não é legal e que comprehende muito mais do que as disposições legaes a que se faz referencia como disposições secundarias-

X

Isto posto, mesmo quando se admittisse a validade d'aquella simples referencia para se conhecer do recurso, ainda assim, o Egregio Tribunal não deve conhecer do recurso porque a especies previstas no Regulamento 737 e Lei nº.221 não comprehendem o que está em debate.

Effectivamente, o que está em dabate é o indeferimento do pedido de vista para embargos de terceiro senhor e possuidor antes da execução da sentença homologatória da divisão, e agravo, de conformidade com as disposições mencionadas só se dá do despacho que não admitte embargos de terceiro na execução da sentença e do que não admitte a oposição.

Ora execução de sentença todos sabemos o que seja;-
 é o acto de execução de um julgado e aqui ainda o juiz vae
 julgar a divisão; isto é vae despachar homologando ou não a
 divisão.

Igualmente, todos sabemos que embargos de terceiros não
 se podem confundir com opposição nas acções- de modo que os
 dispositivos evocados não se applicam a especie dos autos-

X

Portanto não se deve admittir o recurso porque sendo
 o agravo um recurso stricti juris só se o pode applicar nos
 casos expressos na lei-

X

Alem disso todos sabemos que o dec. nº.4755 A. de 1923
 sendo muito posterior ao Reg. nº.737 e lei nº.221, aquellas
 disposições não podiam ter em vista o indifferimento de um pe-
 dido somente previsto por lei posterior-

X

Do despacho em apreço não cabe recurso algum.

Desde que o processo da divisão se ultimou em recla-
 mação do supposto prejudicado, estando os autos a conclusão
 para a sentença, quem se julgar prejudicado com a alludida sen-
 tença têm que interpor o recurso que a lei estabelece que é o
 recurso da appellação determinado no Dec. nº.4755 A.-

X

Ainda, preliminarmente, o recurso está prejudicado,
 pois o Dr. Juiz aquo proferiu a sentença de homologação e de
 tal sentença cabe o recurso de appellação-

X

Ainda preliminarmente; a divisão é de valor tal
 que colloca o feito dentro da alçada do Juiz; portanto dos des-
 pachos nelle proferidos não cabem recurso algum--.

DE MERITIS

X

O despacho do MM. Juiz deve ser mantido-

Não se entende que o feito estando conclusão para a sen-
 tença se o arranque das mãos do Juiz para qualquer fim-

O Dec. acima referido permite os embargos de terceiro senhor e possuidor antes da sentença de homologação, mas está claro que a disposição deve ser entendida em termos habeis; não pode dar logar a tumulto no feito; de modo que se percebe desde logo que o feito estando concluso para a sentença o interessado deve pela sentença esperar para interpor o recurso de appellação, se lhe convier, que é o recurso normal.

Alem disso, Egregio Tribunal, esta palpavel que o supposto terceiro embargante pretende é impedir o re-querimento do processo, para se manter na posição lucrativa e cumminada de desfructador de terrenos alheios-

Pela certidão junta, ve-se que esta acção de divisão corre a mais de dez annos; foi contestada por pessoas que não exhibiram titulos habeis e que por isto firam repellidas; esses mesmos que foram repellidos vieram por intermedio do advogado que assigna a minuta e termo de agravo com embargos de terceiro, tendo sido repellidos em virtude de taes embargos não serem adminiveis; promulgado o dec. nº.4755 A, o mesmo advogado entrou com embargos de terceiro, novos, tendo os embargos sido processados e julgados e agora depois da causa estar conclusa para julgamento da partilha vem com os mesmos embargos.

X

Ve o Egregio Tribunal que é pertinacia.

É o que se chama chicana grossa e grosseira-

O Egregio Tribunal pois não conhecerá do agravo e se conhecer negar-lhe-á provimento conforme o direito e a

Com um - cutudo -

JUSTIÇA.

Levi Tito de Brito de 1920
Luiz de Brito de 1920



6 ABR. 1930
Escrivão
Raul Plaisant



RAUL PLAISANT, ESCRIVÃO DO JUÍZO FEDERAL NA
SECÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.

C E R T I F I C O, por me ser pedido que revendo em meu cartorio os autos numero mil trezentos e vinte e um, de açãõ de divisãõ e demarcação da fazenda denominada "Capocú", em que são promoventes Dona Carolina A. Mendes e outros, delles consta que a referida divisãõ foi requerida no dia trinta de Setembro de mil novecentos e dezeseis tendo sido dado á causa o valor de cinco contos de reis; que a mesma foi contestada por Francisco Ferreira da Cruz, José Lourenço Machado e sua mulher Deolinda Ferreira da Cruz; Leopoldino Ferreira da Cruz, Joaquim Ferreira dos Santos e sua mulher Dona Catharina Vikel dos Santos, por seu advogado Doutor Hugo Simas, tendo sido por sentença de vinte e nove de Agosto de mil novecentos e dezeseite, julgada improcedente a contestação; que a referida divisãõ foi embargada por Francisco Ferreira da Cruz, Pedro Claudino Ferreira, Joaquim Eleuterio da Rocha, Joaquim Alves da Rocha, Manoel Ferreira da Cruz, Francisco da Rocha Camargo, Milonco (ou Milon) Boico Guerino Werniski e João Seweki (ou Cyzasweki), como terceiros senhores e possuidores, tendo como advogado o Doutor Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo, tendo sido os mesmos embargos julgados insubsistentes pelo Juiz por sentença de quatorze de Agosto de mil novecentos e vinte; que dessa sentença houve appellação, tendo sido a mesma julgada deserta por despacho de quatorze de Maio de mil novecentos e vinte e um; que, posteriormente, por Francisco Ferreira da Cruz, Pedro Claudino Ferreira, Francisco da Rocha Camargo, Joaquim Eleuterio da Rocha, Manoel Ferreira da Cruz e outros tendo co-

como advogado o Doutor Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo, foi a mesma divisão embargada tendo sido os embargos julgados em parte procedentes por sentença de dezesseis de Julho de mil novecentos e vinte e nove, pelo M. Juiz Doutor Affonso Maria de Oliveira Penteado; que pelo advogado acima referido foi pedida vista dos autos para embargos de terceiros tendo sido indeferido este requerimento pelo despacho de tres de Abril do corrente anno, que deu lugar ao agravo de instrumento. O referido é verdade e aos autos me reporto e dou fé. Eu,

Paul Maroant, escrivão. Que o subscreevi,
Copiei e assigno -

O hono. ad.
Paul Maroant



7.50

CONCLUSÃO

Aos 22 dias do mez de Abril de 1930
f. os autos conclusos ao M. Juiz Federal
que fizo este termo. — Eu, *[assinatura]*

[assinatura]

[assinatura]

Egregio Supremo Tribunal Federal:

Mantenho o meu despacho, ora aggra-
vado, pelo qual deneguei vista ao ora agravante
para offerecer embargos de terceiros senhor e
possuidor na accão divisória do imóvel
Capreú, pelos motivos seguintes:

I/ Quando pedida a vista, os autos já se aca-
pam em conclusão final para homologação
da divisão e partilha feitas; a lei n. 4755A
de 28 de novembro de 1923, permitindo o inci-
dente de embargos de terceiros senhor e possuidor
em qualquer phase do processo divisório,
certamente não incluiu entre estas a phase
decisória e isso porque a conclusão final
não pôde ser aberta ou interrompida, sal-
vo casos especiais que não o d. embargos
de terceiros senhor e possuidor (João Monteiro,
Proc. Civ. e Comm. 4.ª ed. págs. 562 e 563).

II) Ditos embargos eram extemporaneos, já fora de prazo, eis que o pedido de vista era datado de primeiros de abril, quando é certo que a 14 de janeiro já o agrimensor apresentara em juizo o seu memorial e partilha d'quinhões. - Segundo o valioso ensinamento de Whitaker, o momento oportuno deste incidente é a phase executoria e não a contenciosa. Só é admissivel vel havendo ameaça positiva e real, pois o embargo de terceiro tem a natureza do interdicto retinendae; e isso se dá na hypothese de ser executada a sentença que determinou a linha invasora ou, em falta, quando o afie-meior fraca a linha separativa. Deste modo é que deve ser entendida a lei citada (4755A), quando diz que, em qualquer phase do processo taes embargos podem ser deduzidos. O prazo é de seis dias depois de conhecida a ameaça (Whitaker, Terras, 5.^a ed. n. 184 pag. 199).

Ora, no caso sub-judice, os trabalhos de levantamento, suspenso durante annos em consequencia de embargos de terceiros senhores e possuidores oppo-
For por diverso e julgado por mim a 16 de julho do anno passado, foram continuados logo após essa sentença e concluidos a 14 de janeiro deste anno, data em que o agrimensor apresentou em juizo o seu memorial. Assim, a contar desta ultima data, 14 de janeiro, já não se levando em conta o momento exacto, anterior, em que o agrimensor teria

feito in loco os seus serviços de campo, determi-
 nando a linha divisória que porventura inva-
 disse o terreno do ora agravante, momento
 esse que em rigor Teria sido o da amsença
 positiva e real, bem e de ver que decoremam
 dois meses e meio sem que o ora agravante
 se valesse do direito de embargar como ter-
 ceiro senhor e possuidor, o que só veio tentar
 a primeiros de abril, excedendo, pois, de muito
 os seis dias dentro nos quaes poderia fazel-o.
 Mesmo que se argumente com a superveniencia
 das ferias forenses de fevereiro e março, ainda
 assim tardia foi sua actuação, nem só
 porque, antes dellas, já haviam decovrido dese-
 seis dias (de 15 a 31 de janeiro), como ainda, quan-
 do assim não fosse, poderiam Ter sido dedu-
 zidos durante as ferias os embargos, que, ver-
 dadeira accão possessoria, durante ellas tam-
 bem se processam (Dec. 848, de 1890, art. 383;
 Dec. 3084, de 1898, Parte Primeira art. 262 le-
 tra c).

III/ O requerente, ora agravante, nentum docu-
 mento juntou á sua petição de vista para em-
 bargos, de modo a provar o seu legitimo in-
 teresse economico ou moral que fundamen-
 tase sua pretenção (art. 76 do Cod. Civil).

Por tais motivos indeferir-se o pedido de
 vista para embargos e ora mantendo esse
 meu despacho aggravado. - Estanto, o Egrégio
 Supremo Tribunal Federal, em sua alta sabi-
 doría, concedendo dute recurso, decidirá,
 como sempre, fazendo perfeita Justiça.

Pagos as custas, puba este instrumento

Cartão que intimei o appa-
 rante, por seu procurador, para
 pagar e preparar este auto,
 dou fe.
 em, 23 de Abril 1930
 O Juiz
 Paul Plaisant

Emolumentos do fl. Jura:



Sellos de fls.:



Cartões que intimei o ju-
riado de agravantes da
remessa destes autos ao ju-
riado Tribunal Federal. f. Dou-
ros e Dou fi-
em, 23 de Abril 1930

O Juiz
Paul M. Aronson

Remessa

Do 23 de Abril de 1930,
faço remessa destes autos ao ju-
riado Tribunal Federal por intermédio
de sr. Alberto Peçanha. f. co este
Tomo. Ju. Paul M. Aronson, es-
toras, es. Dou
Remetido



Termo de Recebimento

Aos *quinze* dias do mez de *Abril*
de mil e novecentos e *trinta* me foram
entregues estes autos; do que fiz laurar este termo e assigno.

O Secretario

Galvão Martins e Samoytycz

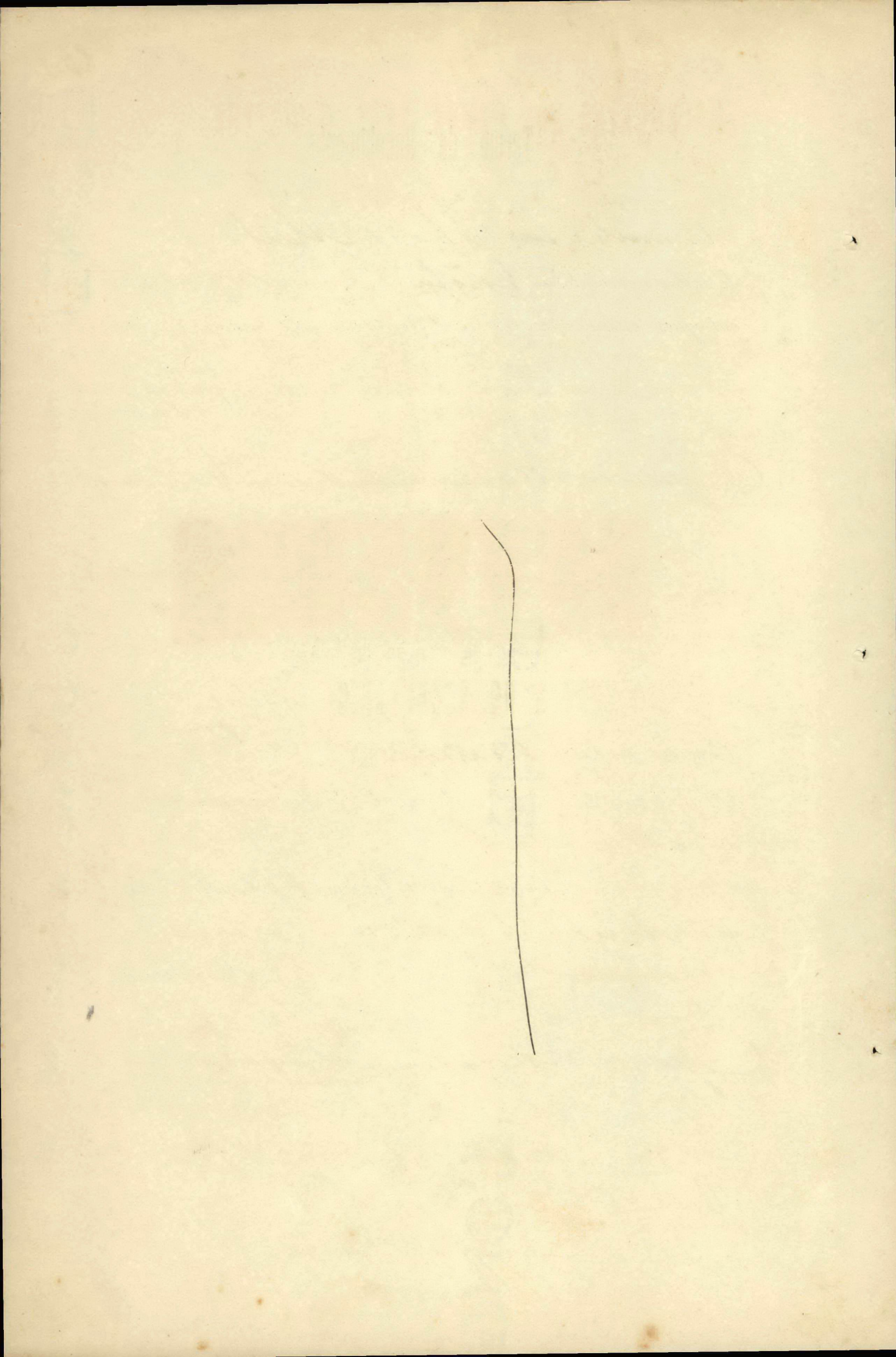
Termo de revisão de folhas

Contem estes autos *quatorze*
folhas todas numeradas; do qual fiz laurar este termo e
assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 26
de *Abril* de 1930

O Secretario

Galvão Martins e Samoytycz



EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

Pagaram os agravantes
 nas estampilhas abaixo,
 a importancia de seis mil e seiscentos réis
 de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3.
 alinea 4.^a n.º III da Lei n.º 2356, de 31 de Dezembro
 de 1910

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 28



CUSTAS DO SECRETARIO

Pagaram os agravantes
 a quantia de
 de custas do Secretario, a saber:

Autuação	1 \$ 500
Revisão de fls., a 40 réis	\$ 700
Apresentação	3 \$ 000
Termos	4 \$ 000
Accrescidos	3 \$ 000
	<hr/>
	12 \$ 200

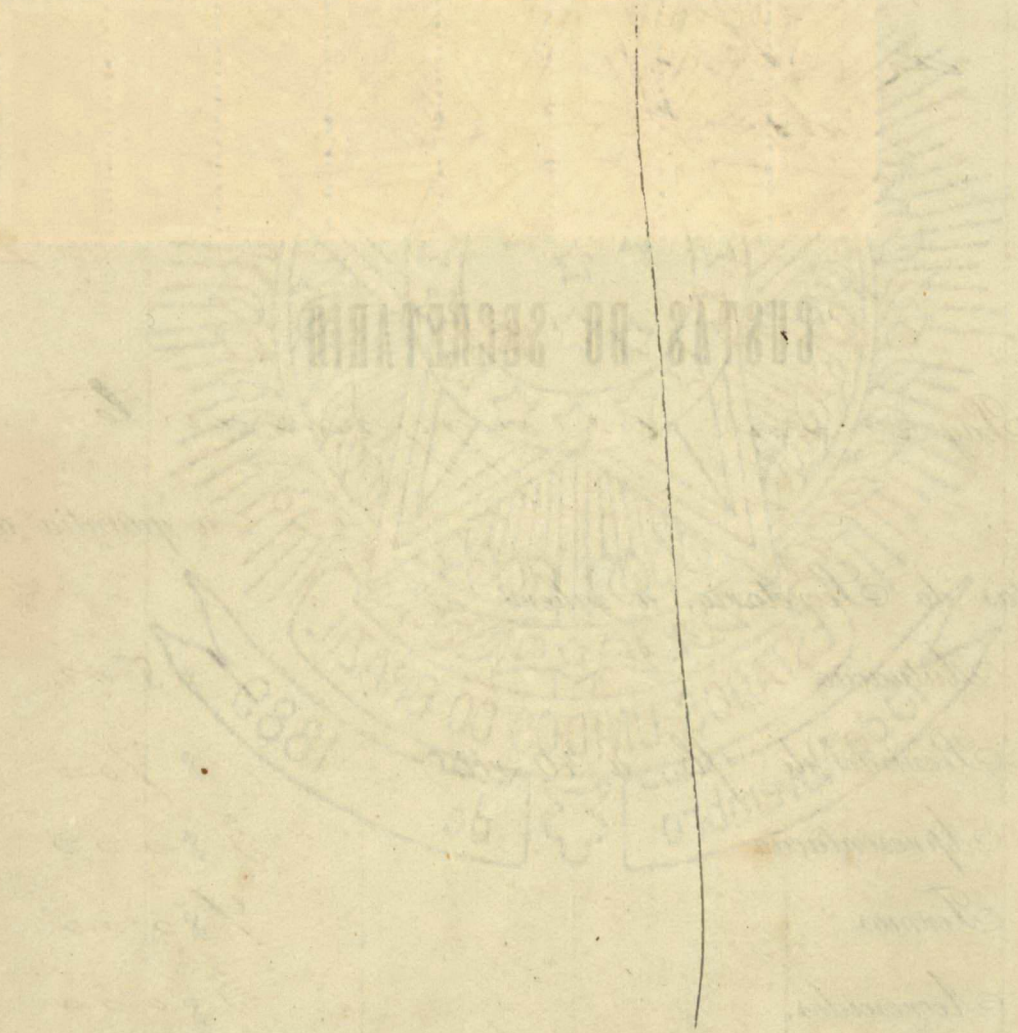
Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 28
 de Abril de 1930

O Secretario,
Jalisco de Castro e Santos

EMOLUMENTOS DE LOS EXCMOS. SEÑOS. MINISTROS

El Excmo. Sr. Ministro de Hacienda
me ha comunicado que
a consecuencia de lo que
se ha acordado en el Consejo de
Estado de 11 de Mayo de 1888
de 1888

Se ha acordado que



Se ha acordado que

El Excmo. Sr. Ministro

Termo de apresentação

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N. 5061

Distribuido ao Exmo. Snr

Ministro Genivaldo da Franca

Em 5 de Maio de 1920

~~Genivaldo da Franca~~

Apresenta a V. Ex., para distribuição estes autos de

aggravo de instrumento em que

são aggravautes, José Resciak e outros;
aggravado, o Juiz Federal do Paraná

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 28
de Abril de 1920

O Secretario

Genivaldo da Franca



Termo de conclusão

Faço estes autos conclusos ao Ex. Snr.

Ministro Genivaldo da Franca

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 5
de Maio de 1920

O Secretario

Genivaldo da Franca

A' Mesa para julga-
mento.

Rio, 9 de Maio de 1930

Genúcio de Souza

O primeiro dia desimpedido

Rio, 12 de Maio de 1930

~~Genúcio de Souza~~

*

Acordam em Supremo Tribunal
Federal, apois de relatado o caso,
negar provimento as appoos re-
spondentes e appoos Jozé Bressali
e outros, afim de confirmarem a deciso
approvada por seus juizes fundadas.
Custas pelos appoos.

Rio de Janeiro, 23 de Maio de 1930

Genúcio de Souza - P.

Genúcio de Souza, relator.

F. M. de

Benedita de Souza
Hermes de Souza.

Dez. M. de

Dez. M. de

Dez. M. de

Ministro
Leoni Cassa
Tripreente
Tricunthz

Publicação

Aos 18 dias do mez de Junho
de mil novecentos e trinta em publica
audiencia presidida pelo Exm. Snr. Ministro Carolina

o Emi Ramos

Juz Semanario foi publicado o accordum rebo e supra
do que eu, Emi de S. Guimaraes
Lehricho, official,

lavrei este termo. E eu Salvador Accunio
a Assunt 12 Assunt 12
osul



REMESSA

~~18~~ 18 dias do mes de maio de 19 64
a remessa destes autos ao Director da Secretaria do Tribunal de

Justica do Estado Parana

[Signature]
Official Judiciario

Embargos de bens em acção de devolução
quando os autos se estiverem na camera e
fuzil para a subscricao de habilitação...

R6 0180

SESSÃO 23 de
Maio de 1930

Exmos. Snrs. Ministros:

~~Godofredo Cunha — P.^{te}~~

~~Leoni Ramos — Vice - P.^{te}~~

~~Muniz Barreto~~

~~Pedro Mibielli~~

~~Edmundo Luis~~

~~H. de Barros~~

~~Pedro dos Santos~~

~~Geminiano da Franca~~

~~Arthur Ribeiro~~

~~Bento de Faria~~

~~Soriano de Souza~~ não

~~Cardoso Ribeiro~~

~~Firmino Whitaker~~

~~Rodrigo Octavio~~ não

Pires e Albuquerque — P. G.^{al}

Juiz samanario o Exmo. Snr.

Ministro *L. Ramos*

Publicado em 20 de Junho de 1930